

PROCESSO - A.I. Nº 8564442/03
RECORRENTE - JOSUÉ PAULO SANTOS FILHO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0402-03/03
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 18.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0708-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Não acolhidas as arguições de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0402-03/03 – para exigir imposto, por responsabilidade solidária, em razão da estocagem em estabelecimento clandestino (sem inscrição estadual), sem documentação fiscal, de diversas mercadorias, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n.º 081158, acostado à fl. 2 dos autos.

No Recurso Voluntário, o recorrente alegou que o Acórdão recorrido desrespeitou os princípios da legalidade objetiva e da verdade material, pois a autuação foi por falta de notas fiscais das mercadorias e as mesmas foram apresentadas na defesa, sem que a autoridade autuadora impugnasse sua legitimidade e veracidade, pois, de fato, foram emitidas em conformidade com a lei.

Arguiu que agiu de boa-fé quando colocou mercadorias em um depósito, por falta de espaço físico no seu estabelecimento, enquanto preparava o local para abrigar mais mercadorias, sendo a sua intenção legítima e em nada contrária às leis tributárias.

Pidiu a Improcedência do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que o cerne do lançamento consiste na estocagem no estabelecimento do contribuinte, sem documentação fiscal, de diversas mercadorias, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos anexos aos autos.

Disse que a infração apontada pelo preposto fiscal está devidamente comprovada e tipificada nos autos, haja vista ter o próprio recorrente confessado a sua prática e justificado mediante apresentação de documentos fiscais imprestáveis, do ponto de vista jurídico, pois as notas fiscais acostadas estão destinadas o contribuinte diverso, com endereço e inscrição estadual diferente e, portanto, não são capazes de descharacterizar o lançamento.

Afirmou não haver qualquer razão que ampare a frágil alegação do recorrente relativa a afronta dos princípios constitucionais da legalidade e da verdade material, posto que o presente PAF apura cuidadosamente a verdade dos fatos tributáveis aplicando o direito no caso concreto.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

No presente Auto de Infração, está sendo exigido imposto por responsabilidade solidária, em razão da estocagem em estabelecimento clandestino (sem inscrição estadual), sem documentação fiscal, de diversas mercadorias.

O próprio recorrente, desde a sua impugnação inicial confessou o cometimento da irregularidade quando afirmou que colocou mercadorias em um depósito, por falta de espaço físico no seu estabelecimento, enquanto preparava o local para abrigar mais mercadorias, sendo a sua intenção legítima e em nada contrária às leis tributárias.

Inicialmente, lembro o teor do art. 136, do CTN (repetido no § 1º, do art. 911, do RICMS/97), onde reza que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também, o mesmo RICMS, no seu art. 191, prevê que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

No caso de depósito (é esta a alegação do recorrente) a inscrição estadual é obrigatória, na condição de contribuinte normal, *ex vi* do art. 150, I, “n”, do RICMS.

Quanto às notas fiscais apresentadas, estas não se prestam para acobertar as mercadorias estocadas no estabelecimento clandestino, porque destinadas a outros contribuintes, com CNPJ, inscrição estadual e endereço diversos do autuado, o que as torna inidôneas, conforme preceito contido no art. 209, V, do RICMS/97.

Ainda, o seu art. 39, V, atribui a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito a qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Como lecionou a representante da PGE/PROFIS, não se trata de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da verdade material, posto que o presente PAF apura cuidadosamente a verdade dos fatos tributáveis aplicando o direito no caso concreto.

Desta forma, concluo que a autuação está correta e a infração devidamente comprovada, tudo dentro dos ditames legais, e, portanto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 08564442/03, lavrado contra JOSUÉ PAULO SANTOS FILHO, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.625,72, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS